



APELAÇÃO CIVIL N. 0002471-50.2007.814.0301

APELANTE: JOSÉ MARCOS RESI CAVALCANTE

ADVOGADOS: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA Nº 7985); ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (OAB/PA Nº 8395); ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB/PA Nº 9083); ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA Nº 8514); ADRIANO MARQUES RAMÔA (OAB/PA Nº 9660); ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (OAB/PA Nº 12.306); ANDRÉ MARTINS PEREIRA (OAB/PA Nº 12.401); ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO (OAB/PA Nº 12.401); ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO (OAB/PA Nº 12.436); ANDRÉA FONSECA GALVÃO (OAB/PA Nº 12.823); CHRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS (OAB/PA Nº 12.488); DINA HELENA PICANÇO GUERREIRO (OAB/PA Nº 12.577); ELOISA ELEN PEREIRA (OAB/PA Nº 12.818); EDILANE ANDRADE DA COSTA (OAB/PA Nº 12.403); FLÁVIO CÉSAR CANCELA FERREIRA (OAB/PA Nº 12.605); FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA (OAB/PA Nº 11.103); GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS (OAB/PA Nº 11.549); JEFFERSON ALCÂNTARA VEIGA DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 12.505); JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB/PA Nº 12.574); LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (OAB/PA Nº 12.206); LUIZA AMÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/PA Nº 11.431); MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA Nº 12.796); MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB/PA Nº 12.578); MICHELE ELIZA SILVA SOUZA (OAB/PA Nº 11.995); PATRÍCIA MARY DE ARAÚJO JASSÉ (OAB/PA Nº 13.086); RENATA JASSÉ RAMOS (OAB/PA Nº 13008); ROBERTA JASSÉ RAMOS (OAB/PA Nº 13.006); SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (OAB/PA Nº 8104); THATIANA DE ARAÚJO RIBAS (OAB/PA Nº 11.364).

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. A lei Complementar n. 039/02 não se caracteriza como inconstitucional.
2. Caráter propter laborem das gratificações. Ausência de previsão legal para a concessão do pedido de incorporação das verbas decorrentes do exercício de função gratificada.
3. Recurso Conhecido e improvido, para manter integralmente a sentença. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e apelante JOSÉ MARCOS RESI CAVALCANTE e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade,



em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Exma. Des. Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Des. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém (PA), 12 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatorA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por JOSÉ MARCOS REIS CAVALCANTE, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida em face do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA por falta de amparo jurídico legal.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que passou a perceber a representação de Direção e Assessoramento Superior, por ter assumido as seguintes funções gratificadas; Subcomandante do 4º Subgrupamento Bombeiro Militar da CBMPA; Membro da Comissão Permanente de Licitação; Adjudicante de Ordens do Comandante Geral do CBMPA; Comandante do 8º Subgrupamento de bombeiro Militar do CBMPA; Comandante da 2ª Seção Bombeiro Militar Independente e Comandante do 5º SBM.

Prossequindo, afirma que a legislação atinente ao caso somada ao tempo total de todas as funções referidas, o autor tem direito a incorporar 40% da representação, já que este possui 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia nas funções referidas.

O Estado do Pará, parte ré, apresentou contestação às fls. 56-71, alegando a preliminar de prescrição e, no mérito, arguiu presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 39/2002, revogação dos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5320/86 pelo artigo 94 da Lei Complementar nº 39/2002, com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 44/2003; ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento das supostas diferenças pleiteadas pelo autor; vinculação da administração ao Princípio da Legalidade previsto no art. 5º, inciso II e caput do art. 37 da CF/88; da competência para legislar acerca da previdência social (competência concorrente dos Estados – art. 24, XII da CRFB/88); do acerto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida – violação do art. 1º da Lei nº 9494/97 e do art. 100, § 1º da CF/88.

Às fls. 74-84 o autor se manifestou acerca dos argumentos entabulados na contestação.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 104-110) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária por falta de



amparo jurídico e legal.

Inconformado o autor, José Marcos Reis Cavalcante, interpôs recurso de apelação (fls. 113-121).

Em suas razões recursais traça breve histórico fático da demanda e, no mérito, aduz que os militares estaduais devem ter suas remunerações e direitos regulados por legislação específica, face a mandamento constitucional, pois do contrário constitui-se em descumprimento do referido mandamento, de modo que a legislação 5.320/86 ainda que hierarquicamente inferior a Lei Complementar nº 039/2002 continua válida por ser a legislação específica que trata acerca das incorporações de gratificação ou representação.

Acrescenta que a legislação enfatizada é cristalina no que tange ao direito do militar incorporar o DAS, ademais não assiste razão a alegação contida na sentença de que o tratamento da carreira militar, por supostamente a incorporação da gratificação referida não se relacionar com a especificidade da atividade militar.

Afirma que todas as normas constitucionais se aplicam tanto aos militares das forças armadas, quanto aos militares dos Estados, ademais o § 1º do artigo 42 ao prever que se aplicam aos militares estaduais.

Esclarece que ponto de extrema relevância diz respeito à contradição encontrada na própria Lei Complementar Estadual, em seu art. 3º, § 4º, posto que assegura que os militares continuariam regidos pela legislação específica a eles aplicáveis, nos termos dos art. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, requer a reforma da sentença para assegurar ao apelante o direito à incorporação de gratificação (DAS) aos seus vencimentos, atualizado até a data da decisão de mérito, bem como para considerar inconstitucional a Lei Complementar nº 039/02, sendo retirado do ordenamento jurídico a expressão dos (os) militares, inserta no decorrer da mesma, pois a Constituição Federal exige lei estadual específica para regular as matérias referentes aos militares estaduais.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 135).

Em sede de contrarrazões (fls. 136-147) o apelado, Estado do Pará, sustenta que inexistente qualquer norma constitucional que vede o tratamento isonômico entre servidores civis e militares em relação à Previdência.

Enfatiza que a sentença guerreada construiu sua fundamentação da interpretação dos dispositivos constitucionais, observando que o inciso VIII do § 3º do artigo 142 CF permite inferir que as categorias de servidores Civis e Militares em alguns momentos muito se aproximam, especialmente no que pertine ao reconhecimento de direitos.

Sustenta que a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual Complementar nº 39/2002, primeiro trata de Lei em sentido estrito, tendo sido aprovada por quórum qualificado, de acordo com o processo legislativo estabelecido constitucionalmente para tal espécie normativa. Segundo, importa em conferir tratamento isonômico entre os servidores e os militares no que tange à incorporação do adicional pelo exercício de cargo e/ou função de confiança. Terceiro, o orçamento do Estado quanto à despesa de pessoal já está programado com base na extinção da incorporação da verba de representação. Quarto, os militares continuam sendo regulamentados por legislação específica.



Alega que é indene de dúvidas que houve a revogação das disposições que contemplavam o direito à incorporação de verbas temporárias, oriundas do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, justificando-se precipuamente na imperatividade de saneamento do sistema previdenciário, sob pena de ser inevitável os efeitos do desequilíbrio atuarial.

Assim, alega que prevalece, in casu, o critério da hierarquia sobre o da especialidade eis que: a) teoricamente há predominância da hierarquia; b) a aplicação do critério da especialidade não representa, no caso sob análise, a valoração da justiça, pois as necessidades sociais reclamam o saneamento do sistema previdenciário através do esforço comum dos servidores públicos e dos militares, não sendo correito, portanto, que se entenda aplicável a Lei nº 5320/86, que enseja o injustificável tratamento desigual a situações iguais.

Em suma, evidencia que os fundamentos jurídicos para a revogação da incorporação da representação dos militares, prevista na Lei 5320/86, são irrefutáveis, quais sejam: a) disposição expressa constante no § 1º do artigo 94, da Lei complementar nº 39/2002, com a alteração da Lei complementar nº 44/2003, que reputou com revogada qualquer disposição legal que implique incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação ao soldo ou qualquer outra espécie remuneratória dos militares do Estado; b) no conflito entre o critério hierárquico – Lei complementar nº 44/2003 – e o critério da especialidade – Lei nº 5320/86 – prevalece o critério hierárquico sobre o critério da especialidade; c) O ônus do saneamento do sistema previdenciário não poderia ficar adstrito aos servidores públicos, sendo extensivo igualmente aos militares, conforme determinação legal.

Ademais, a partir da Lei complementar estadual nº 39/2002 não há mais direito à incorporação do adicional de representação, em razão da revogação da incorporação da representação dos militares, prevista na Lei nº 5320/86.

Por fim, requer o acolhimento da fundamentação posta na peça, para os fins de improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão hostilizada.

O feito foi distribuído com base na Portaria nº 1417/2013-GP, publicada no Diário da Justiça nº 5247, sendo encaminhado ao Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Em primeiro ato, o relator originário, determinou remessa dos autos ao Ministério Público, para análise e parecer (fls. 216).

Instado a se manifestar (fls. 217-225) pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação.

Em 03.05.2016 o Des. José Maria Teixeira do Rosário reconheceu seu impedimento para exercer funções na causa.

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 227).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de incorporação de gratificação de função comissionada aos proventos do ora recorrente.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 42, §1º, ao cuidar dos



servidores Militares dos Estados, determina que Lei Estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Dessa forma, têm-se que o texto constitucional estabeleceu tratamentos diferenciados entre servidores públicos civis e militares, contudo, tal tratamento individualizado adstringe-se às situações em que a matéria regule as especificidades da atividade militar.

In casu, a Lei n. 39/2002, ao dispor em seu art. 94, §1º, da gratificação por exercício de função comissionada, reveste-se de caráter exclusivamente administrativo, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

se tratando de previdência social não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição de outra lei [...] O fato de que os militares federais têm leis próprias de previdência não obriga idêntica providência no âmbito estadual, também porque a Constituição Federal, como visto, remete o assunto à legislação local, haja vista a regra do seu art. 25, possibilitando aos Estados federados organizarem-se pelas Constituições e leis que adotarem, desde que observados os princípios daquela. Julgo que aos Estados é facultado, mas não obrigatório, criar um regime próprio de previdência para os seus militares [...] A referida regra constitucional determina tão-somente que lei específica – e não exclusiva, como quer fazer crer o ora recorrente – disporá sobre a previdência social dos militares, inexistindo vedação à edição de diploma legal genérico estabelecendo um sistema de previdência que alcance todos os servidores públicos, entre eles os militares – como ocorre no caso em exame.

(STJ, RMS 27.104/MS 2008/0134732-9, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em: 06/11/2008).

Destarte, o fato de a Lei Complementar em análise não garantir o tratamento diferenciado aos militares, não caracteriza a sua inconstitucionalidade, uma vez que os militares também são servidores públicos, e, assim, devem ser legalmente tratados sempre que a matéria não disser respeito à atividade peculiar da carreira.

Acrescenta-se ainda, conforme já destacado alhures, que as disposições constitucionais em comento determinam a regulação da matéria em lei específica, mas não a condicionam à situação de legislação exclusiva, inexistindo obstáculo à regulamentação acerca de situações que sejam comuns aos diferentes servidores, afastando-se a alegação de afronta a Constituição Federal da Lei Complementar n. 39/2002.

No que tange à pleiteada incorporação de representação pelo exercício de função gratificada, constata-se tratar esta de uma vantagem pecuniária condicional ou modal, ou seja: é condicionada a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço, e, bem como de natureza transitória, pois, ainda que auferida por um longo período não se incorpora ao vencimento, a não ser quando estabelecido por lei, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido, revela-se oportuno destacar os ensinamentos do eminente



Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, págs. 476/477.):

"gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço). [...] são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção."

Assim, as gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum, propter laborem, ou em face de situações individuais do servidor, propter personam.

Atesta-se dos autos que a gratificação postulada pelo recorrido, tem caráter precário e propter laborem, ou seja: ainda que auferida por um longo período, não se incorpora ao vencimento, a não ser quando estabelecido por lei, o que não se verifica no caso dos autos. É sabido que a Lei nº 5.320/86 previa em seu art. 1º, a hipótese de incorporação da referida gratificação, dispositivo esse revogado pela Lei Complementar n. 039/02, de constitucionalidade já aferida alhures, em seu art. 94, § 1º, in verbis:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

À vista disso, verifica-se inexistir previsão legal para concessão do pedido de incorporação das verbas decorrentes do exercício de função gratificada, merecendo, portanto, prosperar as alegações do Estado recorrente.

Corroborando o entendimento, acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E



MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (201230133899, 141073, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 27/11/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINCE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTES E TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201230282571, 140969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 26/11/2014).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 32/2002 DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA 1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar 2. Inequivocamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32. 3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo. 4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida. ((201130167659, 136365, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 01/08/2014).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO. RECORRENTE ALMEJA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DESCABIDA. TODA LEI GOZA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, ADMITINDO-SE PROVA DE QUE ESTA NÃO FOI ELABORADA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO MAGNO OU QUE SUA ELABORAÇÃO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. O TEXTO CONSTITUCIONAL CONCEDE ALGUNS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES, TODAVIA, TAL TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO SÓ PODE SER JUSTIFICADO ANTE AS SITUAÇÕES EM QUE HAJA A ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE MILITAR IN CASU, O DISPOSITIVO ALEGADO COMO INCONSTITUCIONAL PELO APELANTE TRATA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA, REVESTINDO-SE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO PRECÍPUA COM A ATIVIDADE MILITAR. APLICÁVEL O ART.94 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2002. VEDAÇÃO À ALMEJADA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. (201330115614, 133343, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 15/05/2014).

Destarte, a reforma da sentença e o provimento do recurso em análise não se mostra pertinente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, e na esteira do parecer da D. Procuradoria de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 12 de Dezembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatorA